



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PEDREIRA FABIO VINICIUS POLIDORO**

**ATT: COMISSAO DE LICITAÇÃO**

**CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 04/2022**

**PROCESSO LICITATORIO Nº88/2022**

Mk Jr. ConStruções Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 16.740.322/0001-07, com sede na Rua Antonia Soveral 175 -Tatuapé, nesta ato representada por seu sócio Sr Marlon Rodrigo Santos Cardoso , vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., interpor o presente RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, proferida nos autos da Concorrência Pública nº04/2022 Processo Licitatório nº 88/202, pelos fato e de direito a seguir aduzidos.

#### 1 – DOS FATOS

A ora recorrente participa do processo licitatório que tem como objetivo a Contratação de pessoa Jurídica por empreita global (fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra), para construção de uma creche a ser edificada na estrada municipal Hamilton Bernardes, localizada no Jardim Santa Clara Pedreira SP, e nessa qualidade apresentou os documentos necessários a sua habilitação jurídica conforme o disposto na Lei de Licitações, bem coo nas disposições edilícias e ainda no disposto na Lei Complementar Federal 123/2006.

Designado o dia 17 de novembro do ano de 2022, para abertura dos envelopes, após alguns apontamentos de licitantes presentes na sessão, julgou a Comissão Permanente de Licitação suspender a sessão para análises ocorridas durante a mesma e oportunamente enviar via e mail a ata.

Ocorre que quando recebeu a ata recorrente foi surpreendida, com o resultado do julgamento proferida Digna Comissão de Permanente, ao ler ata, que julgou a inabilitada a empresa Mk Jr. Construções Ltda, tendo em vista que as Declarações foram assinadas por pelo sócio não Administrativo .Mais sim representante legal pois consta no Contrato Social , ( Segue o relatório da Receita Federal com os nomes do representante legal da empresa) o edital é claro, ele pede assinatura do representante legal, não do Administrador. Mesmo assim temos a procuração que por um erro formal de algum funcionário, não colocou a devida dando direito, ao outro sócio assinar a documentos pertinentes ao certame. Administrador.

Entretanto, por razões de Direito e de Justiça a R. Decisão não poderá prevalecer, senão vejamos:

#### 2 – Do Direito

##### 2.1.. Dos princípios norteadores do processo licitatório

A Licitação, como se sabe, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por

*Recebido*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

*[Assinatura]*  
GUSTAVO BALDASSO  
Divisão de Contratos e Aditivos

*23/11/22*

*[Assinatura]*



óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam aos seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [ ... ] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [ ... ] **Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo** (Licitação e Contrato Administrativo, RT, sa ed. p. p. 121 - grifas nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Convenhamos que não pode subsistir a decisão da Comissão de Licitações, quando ao erro formal, de esquecimento de algum funcionário não ter colocado a procuração de um dos sócios dando direito ao outro assinar todos os documentos relativos a **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 04/2022 – PROCESSO LICITATORIO Nº88/2022** Daí que não poderia a recorrente ter sido inabilitada.

Manifesta-se Marçal Justen filho que a licitação é o meio através do qual busca a Administração selecionar a proposta mais vantajosa para a obtenção da obra ou serviço desejado.

A licitação destina-se a selecionar a 'proposta mais vantajosa' para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. **Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal dos atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.** "Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifo nosso). (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, São Paulo: Dialética, n- ed., 2005, p.58).

E sobre a interpretação das exigências contidas na Lei ou no Edital, adverte Adilson Abreu Dallari:



Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.** Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, Que haja o maior número possível de participantes." (In Aspectos jurídicos da licitação, São Paulo: Saraiva, 6a ed., 2003. p. 116.)

O objetivo fundamental da licitação, vinculada aos princípios da legalidade, legitimidade, eficiência, publicidade, economicidade e moralidade, é a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, estamos na fase de habilitação, sendo certo que, mantida a decisão de inabilitação, não se conhecerá o preço apresentado, violando de morte a regra de obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Logo, não se está em busca da proposta mais vantajosa Quando se eliminam ilegalmente concorrentes.

Em breve síntese, nos parecem violados os princípios da Proporcional idade e da Razoabilidade Que devem ser norte para as decisões administrativas. Sabe-se que o princípio da proporcionalidade se desenvolveu no âmbito do direito administrativo, funcionando como limitação à discricionariedade administrativa, tendo em vista os excessos produzidos nos atos administrativos.

Este princípio nos ensina a medida a ser adotada, ao "Estabelecer um iter procedimental lógico seguro na tomada de uma decisão, de modo a que se alcance a justiça do caso concreto"? (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008, p. 36)

**Ademais, é instrumento necessário ao administrador público, que ajuda a balancear o meio ao fim pretendido pela lei, como se posicionou Wilson Antônio Steinmetz: o princípio ordena que a relação entre o fim que se pretende alcançar e o meio utilizado deve ser proporcional, racional, não excessiva, não arbitrária. Isso significa que entre meio e fim deve haver uma relação adequada, necessária e racional ou proporcional (SfEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.149).**

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho filho, obtém-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

- a) adequação, Significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;
- b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;



c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO ALHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31)

Portanto, da forma como lançada, a decisão da Comissão de Licitações não encontra respaldo proporcional na legislação e jurisprudência pátrias. A Constituição Federal acolhe a razoabilidade como princípio a ser perseguido, igualmente ao princípio da proporcionalidade, a razoabilidade serve como instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito a ser aplicado.

Sobre o princípio, Fábio Corrêa Souza de Oliveira conceitua que: o razoável é conforme a razão. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. **A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça. o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade.** Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade. (OUVBRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003., p.92)

Sob a ótica do princípio da razoabilidade, interpreta-se uma dada circunstância jurídica sob os aspectos qualitativos, tais como, social, econômico, cultural e político, sem se afastar dos parâmetros legais. O Administrador atinge os fins pretendidos pela lei, utilizando-se dos meios adequados, agindo com razoabilidade, ao evocar o bom senso e a prudência em seus atos, de modo que sejam moderados, aceitáveis e desprovidos de excessos.

Portanto, também sob o olhar da proporcionalidade e razoabilidade deve ser revista a R. Decisão de inabilitação da empresa recorrente por ser medida da mais alta Justiça. !!

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, REQUER:

O recebimento do presente em todos os seus termos;

A juntada de procuração do sócio.

São Paulo, 22 de Novembro de 2022

Thiago de Camillis Castro

RG: 28.157.692/SSP/SP

Socio



MKJR Construções LTDA

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO.

ATT: COMISSAO DE LICITAÇÃO

REF: CONCORRENCIA PUBLICA Nº04/2022

PROCESSO LICITATORIO Nº 88/2022

OBJETO: Contratação de pessoa Jurídica por empreita global ( Fornecimento de Materiais equipamentos e mãos de obra necessária) para serviços de terraplenagem para implantação de uma creche na Estrada Municipal Hamilton Bernardes- Jardim Santa Clara -Pedreira/SP.

Eu, Thiago de Camillis Castro portador do RG: 28.157.692 SSP/SP e CPF: 285.541.578-00 residente a Rua Jose Gonçalves Gomide nº 30 -Vila Guilherme -Socio da empresa MKjr Construção Ltda sedia a Rua Antônia Soveral nº 175 – Tatuapé, Autoriza o Sr. Marlon Rodrigo dos Santos Cardoso portador do RG: 32.156.640-3 e CPF: 216.631.118-04 - residente a Rua Antônia Soveral 180 – Tatuapé- Socio, a assinar qualquer documento, Contratos , licitações em geral referente a empresa.

São Paulo, 12 de Novembro 2022

Thiago de Camillis Castro

RG: : 28.157.692 SSP/SP

Soc

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	07.730.778/0001-03
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	MK JR. CONSTRUCOES LTDA
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	THIAGO DE CAMILLIS CASTRO
<b>Qualificação:</b>	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 17/11/2022 às 13:17 (data e hora de Brasília).



## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 06

### MK JR. CONSTRUÇÕES LTDA

Os abaixo assinados: Srs. MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascida à 0/12/1979, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.156.640-3 SSP/SP e CPF nº 216.631.118-04, residente à Rua Murutinga do Sul, 135 – cep: 03411-120 - Chacarà Santo Antonio – São Paulo- SP e o Sr. THIAGO DE CAMILLIS CASTRO, brasileiro, casado com regime parcial de bens, nascido á 12/10/1979, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.157.692 SSP/SP e do CPF nº 285.541.578-00, residente á Rua José Gonçalves Gomide, 30 - Vila Guilherme – Cep. 02075-000 -São Paulo- SP., único sócios componente da Sociedade Empresária do tipo limitada, denominada, MK JR. CONSTRUÇÕES LTDA, com sede à Rua Antonia Soveral, 175-A – Chacarà Santo Antonio - cep: 03407-100 – São Paulo - SP, registrada na M.M. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o nº 35.220.317.606 em 18/06/2008, e posteriores alterações sendo a última sob o nº 646.932/21-4 em 26/11/2021 em inscrita no CNPJ nº 07.730.778/0001-03, resolvem assim, alterar o mencionado Contrato Social, mediante as condições e cláusulas a seguir estipuladas:

Cláusula 1ª – O sócio acima qualificado Sr. MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO, possuidor de 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) cotas do valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, perfazendo o total de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), cede e transfere partes de suas cotas do capital social ao sócio Sr. THIAGO DE CAMILLIS CASTRO., o valor de 132.000 (Cento e Trinta e Duas Mil) cotas no valor de R\$ 132.000,00 (Cento e Trinta e Dois Mil Reais) os quais são pagos neste ato em moeda corrente nacional, e o sócio MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO, está dando total quitação, não restando quaisquer responsabilidades futuras sobre a integralização do capital social.

Cláusula 2ª – Altera-se cláusula 8ª que se passará a se redigir da seguinte forma: A administração da sociedade caberá exdusivamente ao sócio THIAGO DE CAMILLIS CASTRO, com os poderes e atribuições de assinar quaisquer documentos que se fizerem necessários para o bom andamento da empresa, isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064 CC/2002)

Cláusula 3ª – Em virtude da alteração acima verificada o capital social registrado na importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) representados por 300.000 (Trezentas Mil) cotas do valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Reais) cada uma, totalmente integralizada neste ato em moeda corrente nacional, permanecerá inalterado, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

THIAGO DE CAMILLIS CASTRO ::::::::::::::::::::::::::::::: 282.000 cotas R\$ 282.000,00  
MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO ::::::::::::::: 18.000 cotas R\$ 18.000,00



## Assessoria Contábil Lima & Silva

**TOTAL ::: 300.000 cotas R\$ 300.000,00**

§ Único: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social e responde solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052, CC/2002).

Cláusula 4ª – À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação:

1ª) - A sociedade gira sob o nome empresarial de MK JR. CONSTRUÇÕES LTDA.

2ª) – A sociedade tem sua sede à Rua Antonia Soveral, 175 - A– Chacarà Santo Antonio - cep: 0340100 – São Paulo - SP.

3ª) – O objetivo social é Civil, terraplenagem Construção, pavimentação, galeria de águas pluviais, desassoramento de córregos, rios e canais, canalização de córregos, rios e canais em gabiões, em estrutura de concreto e em alvenaria de pedra e argamassa, fundações em estacas e estacas e tubulões, construção de pontes, passarelas e viadutos, sanemaneto básico e estação de tratamento de água e esgostos, rede de água e esgoto, aterro sanitários, defesas metálicas, defesas new jersey, construção civil e incorporação imobiliárias em geral.

4ª) – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), subdivididos em 300.000 (Trezentos Mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios da seguinte forma:

**THIAGO DE CAMILLIS CASTRO ::::::::::::::::::::::::::::::::::::::: 282.000 cotas R\$ 282.000,00**

**MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO :::::::::::::::::::: 18.000 cotas R\$ 18.000,00**

**TOTAL ::: 300.000 cotas R\$ 300.000,00**

5ª) – A sociedade iniciou suas atividades em , 18/06/2008 e seu prazo é indeterminado.

6ª) – As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, o qual fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a Alteração Contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

7ª) – A responsabilidade dos sócio é restrita ao valor de suas cotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

8ª) – A administração da sociedade caberá ao sócio THIAGO DE CAMILLIS CASTRO , com os poderes e atribuições de assinar quaisquer documentos que se fizerem necessários para o bom andamento da empresa, isoladamente, autorizado o uso do nome empresarial (art. 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064 CC/2002)





## Assessoria Contábil Lima & Silva

9ª) – Ao término do exercício social em 31 de Dezembro de cada ano o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

10ª) – Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, a titular deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso. (art. 1.071 e 1.072, par. 2º art. 1.078, CC/2002)

11ª) – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.


12ª) – No caso de falecimento do sócio ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros do falecido ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, verificando o balanço especialmente levantado.

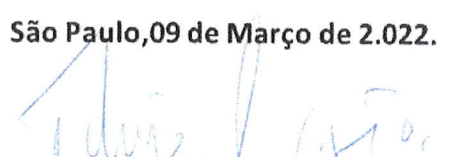
13ª) – Os sócios declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena de vedar, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, par. 1º, CC/2002)

14ª) – Fica eleito o foro de São Paulo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desta Alteração Contratual.

E, por estarem assim justos e contratados assinam a presente Alteração Contratual em 03 (Três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 09 de Março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
MARLON RODRIGO DOS SANTOS CARDOSO

  
\_\_\_\_\_  
THIAGO DE CAMILLIS CASTRO

